

por ele designado e pelo delegado do Ministério das Finanças na mesma comissão.

§ 2.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a movimentação posterior por meio de cheques assinados pelas duas entidades mencionadas no final do parágrafo anterior.

Art. 6.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado do Ministério das Finanças. Findos os trabalhos, deverão as contas respectivas ser encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas ao visto dos Ministros do Interior e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 7.º O produto de participações e de quaisquer receitas que vierem a cobrar-se poderá ser aplicado na satisfação de despesas a efectuar em conformidade com o disposto neste diploma.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho ministerial

Usando da faculdade concedida pelo Decreto-Lei n.º 31:558 e Decreto n.º 32:772, respectivamente de 8 de Outubro de 1941 e 1 de Maio de 1943;

Tendo em vista a portaria desta data que estabelece sobretaxas aos direitos de exportação:

Determino que as taxas dos artigos 44-A e 51-B da pauta de exportação sejam substituídas pelas seguintes, que entram imediatamente em vigor:

Artigo 44-A — Minério de volfrâmio, em bruto ou tratado:

4\$ por quilograma, moeda corrente.

Artigo 51-B — Resíduos de minério de volfrâmio, de teor não superior a 25 por cento, de ácido tungsténico resultantes do tratamento do mesmo minério:

1\$ por quilograma, moeda corrente.

Ministério das Finanças, 6 de Setembro de 1951. — O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 13:666

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38:405, de 25 de Agosto de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes sobretaxas aos direitos de exportação:

- a) Artigo 14 da pauta de exportação — \$90 por quilograma, moeda corrente;
- b) Artigo 28 e artigo 29 (apenas refugo) da pauta de exportação — 4 por cento *ad valorem*;
- c) Artigo 29 (apenas prancha) da pauta de exportação — 6 por cento *ad valorem*;
- d) Artigo 44-A da pauta de exportação — 36\$ por quilograma, moeda corrente;
- e) Artigo 50 da pauta de exportação — \$40 por quilograma, moeda corrente;
- f) Artigo 51-B da pauta de exportação — 15\$ por quilograma, moeda corrente;
- g) Artigo 53 da pauta de exportação — \$30 por quilograma, moeda corrente.

2.º É fixada em 75 por cento a parte do rendimento das sobretaxas a entregar ao Fundo de abastecimento.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 6 de Setembro de 1951. — O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.